

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. Beto Rosado)

Acrescenta parágrafo ao art. 259 e modifica a redação do §1º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a contagem de pontos por infrações cometidas por motoristas profissionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 259 e 261, § 1º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 259.

§ 5º A pontuação que se refere o art. 259 não se aplica aos motoristas profissionais que estejam no efetivo exercício profissional, desde que o fato gerador da infração não tenha ocorrido em decorrência de sua culpabilidade e esteja na esfera de responsabilidade do proprietário do veículo, pessoa física ou jurídica, para a qual o condutor exerça sua atividade profissional.

Art. 261.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada quando o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a contagem de 30 (trinta) pontos, **porém para os casos em que o agente infrator é motorista profissional devidamente comprovado, a suspensão somente ocorrerá quando este atingir a contagem de 30(trinta) pontos, conforme pontuação indicada no art. 259.**

JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro, na busca por mais segurança nas vias públicas, procurou tornar mais severa a legislação e, consequentemente, a punição para as infrações de trânsito, prevendo a aplicação de multas significativas e criando um

sistema de pontuação a ser registrado no prontuário do condutor, em função da gravidade.

Entretanto, os dispositivos previstos no art. 259 e 261, § 1, disciplina as infrações e as penalidade delas decorrentes de forma generalizada, não trazendo qualquer tratamento diferenciado ou excepcionalidades no caso concreto. Nesta esteira, reconhecemos de suma importância a aplicação desse sistema como mecanismo inibidor da prática de infrações de trânsito, porém desperta preocupações quando os punidos são os motoristas profissionais. Isso porque muitas vezes a infração independe da responsabilidade do condutor. É o caso, por exemplo, das infrações que não se relacionam com atos praticados ao volante, como aquelas decorrentes da falta de pagamento de tributos relacionados ao veículo, mau estado de conservação dos veículos, as quais são de inteira responsabilidade das empresas ou dos proprietários dos veículos para os quais os condutores motoristas trabalham.

Assim sendo, revela-se injusto que esses condutores tenham os pontos adicionados em seu prontuário, o que poderá, no futuro, ocasionar a suspensão do seu direito de dirigir e, consequentemente, perda do seu emprego, meio de vida e sustento seu e da sua família.

A finalidade precípua desta proposição é evitar a responsabilidade do condutor motorista profissional pelas infrações de trânsito quando o veículo envolvido for de propriedade da pessoa jurídica ou física para qual trabalha e a infração decorrer de fato alheio à responsabilidade do condutor, o que tornará, nesse aspecto, o código de trânsito brasileiro mais justo.

Por outro lado, imperioso se faz a modificação no sistema da pontuação para efeito de suspensão de dirigir, estabelecendo uma pontuação diferenciada para os condutores que são motoristas profissionais, isto porque os motoristas profissionais estão mais expostos às infrações de trânsito e as suas penalidades, seja pela carga de trabalho que lhes é imposta, seja pela cobrança no cumprimento de prazo ou pela complexidade do trânsito nas grandes cidades. Diante disso, não é justo que eles sejam submetidos ao mesmo sistema de pontuação dos demais usuários do trânsito que não se submetem a essas condições, de modo que se faz necessário aumentar o limite de pontuação para efeito de suspensão da habilitação.

Pelo sistema que propomos, eles terão a suspensão do seu direito de dirigir quando atingirem a contagem de trinta pontos no prazo de 12 meses, sendo que a regra atuação impõe como limite 20 pontos.

Pela importância desta iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado **BETO ROSADO**

PP/RN